

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DOS CONTRIBUINTES
LADS/**

PROCESSO nº : 13805/004.855/93-03

RECURSO nº : 11236

MATÉRIA : IRF - Ano-base de 1990

RECORRENTE: DRF EM SÃO PAULO - SP

RECORRIDA : CLEUSA PRESENTES LTDA.

(SUCESSORA DE CLEUSA MOURA & CIA LTDA.)

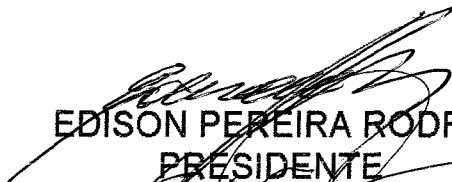
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 1997

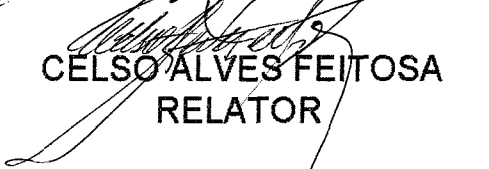
ACÓRDÃO nº : 101-91.310

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRF - Negado provimento ao recurso de ofício apresentado no processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, nega-se, igualmente, provimento ao decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por pela DRF EM SÃO PAULO - SP

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, de acordo com o decidido no processo principal através do acórdão n. 101-90.836, de 19/03/97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE**


**CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 23 SET/1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e SANDRA MARIA FARONI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 13805/004.855/93-03
ACÓRDÃO Nº : 101-91.310
RECURSO Nº : 11236
RECORRENTE : DRF EM SÃO PAULO - SP
RECORRIDA : CLEUSA PRESENTES LTDA.
(SUCESSORA DE CLEUSA MOURA & CIA)

RELATÓRIO

Foi a Recorrida autuada em tributação reflexa IRF, assim descrita a imputação referente ao ano-base de 1990, *verbis*:

"Lançamento decorrente de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi(ram) apurada(s) a(s) infração(ões) abaixo descrita(s), ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base deste imposto.

Lucro Real

- 1- Omissão de Receitas
Saldo Credor de Caixa

Omissão de receita operacional caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, conforme termo de constatação número 02.

- 2- Omissão de Receitas
Passivo Fictício

Omissão de receita operacional, caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga e/ou incorporada, conforme termo de constatação número 01.

- 3- Omissão de Receitas
Pagamentos efetuados com recursos estranhos à contabilidade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DOS CONTRIBUÍNTES

3

Omissão de receita operacional, caracterizada pela não contabilização de pagamentos de despesas operacionais, conforme termos de constatação números 01 a 04, referentes à despesas sem comprovações.

.....

4- Custos, Despesas Operacionais e Encargos
Custos, Despesas Operacionais e Encargos não necessários

Valor apurado conforme termo de constatação número 04, despesas indevidas.

.....

ENQUADRAMENTO LEGAL:
Art. 8º do Decreto-Lei 2.065/83."

A impugnação apresentada pela Recorrida encontra-se a fls. 21/25, com referência à apresentada no processo matriz n. 13805/004.854/93-32 - IRPJ, do qual este é decorrente.

A r. decisão monocrática, a fls. 35/36, assim se manifestou para manter em parte o lançamento:

"...

ISTO POSTO, e

CONSIDERANDO que a ação fiscal do processo matriz foi julgada parcialmente procedente nesta instância, conforme cópia da decisão juntada às fls. 29/34;

CONSIDERANDO que a decisão no processo reflexo segue o decidido no processo matriz;

CONSIDERANDO que os custos, as despesas operacionais e encargos pagos, mas não necessários à atividade da empresa, não integram a base de cálculo do IR-FONTE;

CONSIDERANDO que a exigência do recolhimento do IR/FONTE está fundamentada no art. 8º do Decreto-lei n. 2.065/83, mas de acordo com o Ato Declaratório (Normativo) n. 6, de 26/03/96, aplicam-se aos fatos geradores ocorridos no período de 01/01/89 a 31/12/92 as normas dos arts. 35 e 36 da Lei n. 7713/88 e;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;

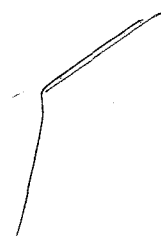
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

DECIDO tomar conhecimento da impugnação por tempestiva, para no mérito DEFERÍ-LA PARCIALMENTE, determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário mantido, abaixo discriminado.

Deste ato recorro de ofício ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, ..."

Devidamente intimada da r. decisão monocrática, em 06/09/96, fls. 39vº, a Recorrida, no prazo legal, não apresentou recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DOS CONTRIBUINTE

5

PROCESSO Nº : 13805/004.855/93-03
ACÓRDÃO Nº : 101-91.310

VOTO

CONSELHEIRO, CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

Recurso de ofício.

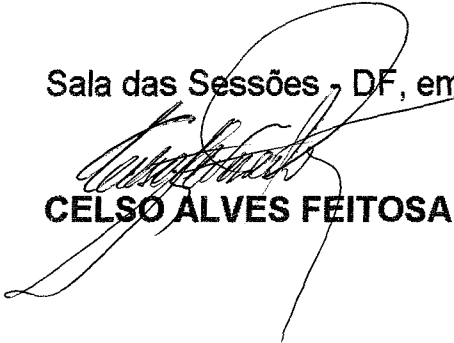
No processo causa, IRPJ, foi negado provimento ao recurso de ofício - ACÓRDÃO n. 101-90.836, de 19/03/97.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso, ao decidido no processo-causa, que no caso afastou parte da tributação.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de Agosto de 1997.



CELSO ALVES FEITOSA